



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.546, DE 2021

(Do Sr. Severino Pessoa)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, para dar acesso prioritário à vacinação aos profissionais dos serviços essenciais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1154/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. SEVERINO PESSOA)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, para dar acesso prioritário à vacinação aos profissionais dos serviços essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 13.....

.....

.

§4º Terão acesso prioritário à vacinação os profissionais dos serviços essenciais, na forma do regulamento.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia por Covid-19 tem impactado diretamente ou indiretamente a vida de toda a população mundial, provocando milhões de mortes, além de diversos problemas sociais e econômicos.

No meio de tantas notícias ruins, o rápido desenvolvimento de vacinas trouxe muita esperança para todos nós. Os imunizantes estão sendo aplicados na medida da disponibilidade, e já começam a aparecer resultados positivos nas populações vacinadas. Porém, não há vacinas para todos, e o planejamento da ordem de aplicação deve ser racional e justo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210802351600>



Durante toda essa crise, um nobre grupo de trabalhadores teve que manter suas atividades, por serem essenciais para o funcionamento da vida em sociedade. Agora, que as vacinas finalmente chegaram, entendemos que esse grupo precisa ter prioridade no plano de imunização.

São pessoas que, em sua maioria, têm contato com outros trabalhadores ou clientes durante toda a jornada, nem sempre nas melhores condições sanitárias. Desta forma, defendemos que tenham um posicionamento diferenciado, para receberem as vacinas o quanto antes possível, para a proteção deles mesmos e de suas famílias.

Além do motivo de estarem muito expostos, entende-se que seria uma medida de justiça a priorização, já que precisaram trabalhar desprotegidos por todo esse período de pandemia. Portanto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta medida de proteção aos trabalhadores dos serviços essenciais.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SEVERINO PESSOA

2021-3623



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210802351600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
